



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10805.001906/2002-18
Recurso n° 154.910 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1990 a 1992
Acórdão n° 102-49.139
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: IRF

Exercício: 1991 a 1993

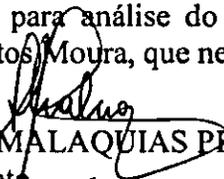
ILL – RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO – DECADÊNCIA – O prazo decadencial aplicável às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, para restituição do ILL é de 5 anos a contar da data da publicação da Instrução Normativa 63/97 (DOU. 25.07.97).

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – Afastada a decadência cabe o enfrentamento do mérito em primeira instância, em obediência ao Decreto nº 70.235/72.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos AFASTAR a decadência, determinando o retorno dos autos a unidade de origem, para análise do mérito, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura, que negava provimento ao recurso.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

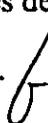
A interessada ingressou com pedido de restituição do ILL (Imposto Retido na Fonte incidente sobre o lucro líquido) em 24 de julho de 2002.

No pedido cita jurisprudência administrativa que reconhece o direito à restituição do ILL das sociedades anônimas e sociedades limitadas, concluindo que, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data da publicação da IN.SRF. 64 de 25 de julho de 1997.

A DRJ de origem indeferiu o pedido por considerá-lo decadente nos termos do Ato Declaratório SRF 96 de 26 de novembro de 1999, observando antes da decisão conclusiva pela decadência que, os contratos sociais não foram apensados ao pleito.

No Recurso Voluntário, a interessada apresenta os contratos sociais às fls. 104 e seguintes e ratifica as razões de fato e de direito anteriormente expostas.

É o relatório.



Voto

Conselheira SILVANA MANCINI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Este Egrégio Tribunal Administrativo já enfrentou por diversas vezes a questão relativa ao direito de restituição do ILL, ao prazo decadencial, ao termo inicial de sua contagem e aos requisitos estabelecidos pela legislação pertinente para as sociedades limitadas, como é o caso da Recorrente.

As decisões adiante transcritas ilustram esta assertiva e fundamentam este VOTO. Confira-se:

“Acórdão 108-06840

DECADÊNCIA – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – ILL – O STF declarou inconstitucional o ILL para empresas sob forma de Sociedade por Ações e Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, sendo que, no caso desta, não haja no contrato social previsão de distribuição automática de lucro. A Resolução do Senado Federal 82/96 suspendeu a aplicação da norma relativa à S/A e a IN 63/97 reconheceu a inaplicabilidade para a Ltda., observada a condição acima. Somente a partir desses eventos é que o valor recolhido torna-se indevido, gerando direito ao contribuinte de pedir sua restituição. Assim, o prazo extintivo do direito tem início, para empresa sob forma de S/A, na data de sua publicação da Resolução; ou, para Ltda., na data da publicação da IN.

Recurso parcialmente provido.”

“Acórdão 103-20962

IRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRAZO DE DECADÊNCIA PARA PLEITEAR O INDÉBITO - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988 deve ser contado a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 22/11/1996, para as sociedades anônimas, e da IN SRF nº 63, de 24/07/97 (DOU de 25/07/1997), para as demais sociedades, exceto para as empresas individuais.

SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - A Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 63, de 25/07/1997, autorizou a revisão de ofício dos lançamentos de ILL efetuados contra as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, desde que o

contrato social não preveja a distribuição automática dos lucros anualmente verificados. (Publicado no DOU nº 176 de 11/09/2002). ”

Conforme se depreende das decisões acima transcritas, predomina neste Tribunal Administrativo o entendimento segundo o qual o prazo de decadência para se pleitear a restituição de tributos é de 5 anos contados --- para as sociedades anônimas ---- da data da publicação da Resolução 82/96 do Senado Federal que expurgou o artigo 35 da Lei 7713/88 do ordenamento jurídico. Para as sociedades limitadas, o prazo decadencial é de 5 anos, porém contados a partir da data da publicação da Instrução Normativa n. 63 de 1997, qual seja, 25.07.97.

Verifica-se no contrato social da interessada e alterações posteriores apensadas às fls. 104 e seguintes dos autos, que a Recorrente é uma sociedade limitada, cuja destinação dos lucros não é automática e depende de decisão prévia dos sócios quotistas. (fl.107, clausula décima; fl.116, cláusula décima terceira; fl.130, cláusula vigésima quinta). Além disso, considerando-se que a data da publicação da IN 63 de 1997 foi em 25 de julho de 1997 (termo inicial da contagem do prazo decadencial) e o pedido foi apresentado em 24 de julho de 2002, o pedido é tempestivo e deve ser apreciado.

Observo que os contratos sociais e os DARFs de recolhimento foram apensados antes da fase recursal. E, ainda que estes documentos tivessem vindo aos autos somente na fase atual, o que se diz apenas para argumentar, seriam aceitos com base nos princípios da verdade real e do informalismo restrito que regem o processo administrativo tributário.

Nestas condições, pelas razões acima, restando AFASTADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, o presente Recurso Voluntário é recebido, para, sem incidir em supressão de instância, determinar o seu retorno à DRF de origem para enfrentamento do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 25 de junho de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM